



JORNAL da REPÚBLICA

§ 1.25

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

Número Extraordinário

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL:

Resolução do Parlamento Nacional N.º 37/2025 de 15 de Outubro

Ratifica, para adesão, o Tratado sobre a Zona Livre de Armas Nucleares no Sudeste Asiático 1

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 37/2025

DE 15 DE OUTUBRO

RATIFICA, PARA ADESAO, O TRATADO SOBRE A ZONA LIVRE DE ARMAS NUCLEARES NO SUDESTE ASIÁTICO

Considerando que a República Democrática de Timor-Leste reafirma o seu compromisso com os princípios do desarmamento nuclear, da não proliferação de armas de destruição maciça e da promoção da paz e segurança internacionais;

Tendo em conta que o Tratado sobre a Zona Livre de Armas Nucleares no Sudeste Asiático (SEANWFZ, na sigla em inglês), adotado em Banguecoque a 15 de dezembro de 1995, visa assegurar a total ausência de armas nucleares na região do Sudeste Asiático e constitui um dos pilares da arquitetura regional de segurança da ASEAN;

Atendendo a que, nos termos do artigo 15.º do Tratado SEANWFZ, o mesmo está aberto à adesão por qualquer Estado que preencha os requisitos de admissão na ASEAN, sendo aquela adesão um dos compromissos assumidos pela República Democrática de Timor-Leste no quadro do seu processo de integração plena na ASEAN;

Tendo em consideração que, para viabilizar a adesão de Timor-Leste ao Tratado SEANWFZ, os Estados Partes adotaram, em 25 de maio de 2025, uma Adenda ao Tratado, com o objetivo específico de redigir a alínea a) do artigo 1.º para alargar a

definição de “Zona” de modo a incluir expressamente o território da República Democrática de Timor-Leste e as suas zonas marítimas;

Tendo presente que na 46.ª Cimeira da ASEAN, realizada na Malásia em maio de 2025, os líderes dos países da organização decidiram admitir Timor-Leste como 11.º Membro da ASEAN, admissão a ser oficializada na 47.ª Cimeira da ASEAN, também na Malásia, no dia 26 de outubro de 2025;

Considerando que, nos termos da Constituição da República, compete ao Parlamento Nacional aprovar acordos e ratificar tratados internacionais,

O Parlamento Nacional resolve, sob proposta do Governo e nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República, ratificar, para adesão, o Tratado sobre a Zona Livre de Armas Nucleares no Sudeste Asiático, cuja versão autêntica na língua inglesa e respetiva tradução para a língua portuguesa se publicam em anexo à presente resolução, da qual fazem parte integrante.

Aprovada em 29 de setembro de 2025.

A Presidente do Parlamento Nacional,

Maria Fernanda Lay

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO I

Versão autêntica na língua inglesa

Treaty on the Southeast Asia Nuclear Weapon-Free Zone

The States Parties to this Treaty:

DESIRING to contribute to the realization of the purposes and principles of the Charter of the United Nations;

DETERMINED to take concrete action which will contribute to the progress towards general and complete disarmament of nuclear weapons, and to the promotion of international peace and security;

REAFFIRMING the desire of the Southeast Asian States to maintain peace and stability in the region in the spirit of peaceful coexistence and mutual understanding and cooperation as enunciated in various communiques, declarations and other legal instruments

RECALLING the Declaration on the Zone of Peace, Freedom and Neutrality (ZOPFAN) signed in Kuala Lumpur on 27 November 1971 and the Programme of Action on ZOPFAN adopted at the 26th ASEAN Ministerial Meeting in Singapore in July 1993;

CONVINCED that the establishment of a Southeast Asia Nuclear Weapon-Free Zone, as an essential component of the ZOPFAN, will contribute towards strengthening the security of States within the Zone and towards enhancing international peace and security as a whole;

REAFFIRMING the importance of the Treaty on the Non-Proliferation of Nuclear Weapons (NPT) in preventing the proliferation of nuclear weapons and in contributing towards international peace and security;

RECALLING Article VII of the NPT which recognizes the right of any group of States to conclude regional treaties in order to assume the total absence of nuclear weapons in their respective territories;

RECALLING the Final Document of the Tenth Special Session of the United Nations General Assembly which encourages the establishment of nuclear weapon-free zones;

RECALLING the Principles and Objectives for Nuclear Non-Proliferation and Disarmament, adopted at the 1995 Review and Extension Conference of the Parties to the NPT, that the cooperation of all the nuclear-weapon States and their respect and support for the relevant protocols is important for the maximum effectiveness of this nuclear weapon-free zone treaty and its relevant protocols;

DETERMINED to protect the region from environmental pollution and the hazards posed by radioactive wastes and other radioactive material;

HAVE AGREED as follows:

Article 1 Use Of Term

For the purposes of this Treaty and its Procol:

- a. "Southeast Asia Nuclear Weapon-Free Zone", hereinafter referred to as the "Zone", means the area comprising the territories of all States in Southeast Asia, namely, Brunei Darussalam, Cambodia, Indonesia, Laos, Malaysia, Myanmar, Philippines, Singapore, Thailand and Vietnam, and their respective continental shelves and Exclusive Economic Zones (EEZ);
- b. "territory" means the land territory, internal waters, territorial sea, archipelagic waters, the seabed and the sub-soil thereof and the airspace above them;
- c. "nuclear weapon" means any explosive device capable of releasing nuclear energy in an uncontrolled manner but does not include the means of transport or delivery of such device if separable from and not an indivisible part thereof;
- d. "station" means to deploy, emplace, implant, install, stockpile or store;
- e. "radioactive material" means material that contains radionuclides above clearance or exemption levels recommended by the International Atomic Energy Agency (IAEA);
- f. "radioactive wastes" means material that contains or is contaminated with radionuclides at concentrations or activities greater than clearance levels recommended by the IAEA and for which no use is foreseen; and
- g. "dumping" means
 - i. any deliberate disposal at sea, including seabed and subsoil insertion, of radioactive wastes or other matter from vessels, aircraft, platforms or other man-made structures at sea, and
 - ii. any deliberate disposal at sea, including seabed and subsoil insertion, of vessels, aircraft, platforms or other man-made structures at sea, containing radioactive material, but does not include the disposal of wastes or other matter incidental to, or derived from the normal operations of vessels, aircraft, platforms or other man-made structures at sea and their equipment, other than wastes or other matter transported by or to vessels, aircraft, platforms or other man-made structures at sea, operating for the purpose of disposal of such matter or derived from the treatment of such wastes or other matter on such vessels, aircraft, platforms or structures.

Article 2 APPLICATION OF THE TREATY

1. This Treaty and its Protocol shall apply to the territories, continental selves, and EEZ of the States Parties within the Zone in which the Treaty is in force.
2. Nothing in this Treaty shall prejudice the rights or the exercise

of these rights by any State under the provisions of the United Nations Convention on the Law of the Sea of 1982, in particular with regard to freedom of the high seas, rights of innocent passage, archipelagic sea lanes passage or transit passage of ships and aircraft, and consistent with the Charter of the United Nations.

Article 3 BASIC UNDERTAKINGS

1. Each State Party undertakes not to, anywhere inside or outside the Zone:
 - a. develop, manufacture or otherwise acquire, possess or have control over nuclear weapons;
 - b. station or transport nuclear weapons by any means; or
 - c. test or use nuclear weapons.
2. Each State Party also undertakes not to allow, in its territory, any other State to:
 - a. develop, manufacture or otherwise acquire, possess or have control over nuclear weapons;
 - b. station nuclear weapons; or
 - c. test or use nuclear weapons.
3. Each State Party also undertake not to:
 - a. dump at sea or discharge into the atmosphere anywhere within the Zone any radioactive material or wastes;
 - b. dispose radioactive material or wastes on land in the territory of or under the jurisdiction of other States except as stipulated in Paragraph 2 (e) of Article 4; or
 - c. allow, within its territory, any other State to dump at sea or discharge into the atmosphere any radioactive material or wastes.
4. Each State Party undertakes not to:
 - a. seek or receive any assistance in the Commission of any act in violation of the provisions of Paragraphs 1, 2 and 3 of this Article; or
 - b. take any action to assist or encourage the Commission of any act in violation of the provisions of Paragraphs 1, 2 and 3 of this Article.

Article 4 USE OF NUCLEAR ENERGY FOR PEACEFUL PURPOSES

1. Nothing in this Treaty shall prejudice the right of the States Parties to use nuclear energy, in particular for their economic development and social progress.
2. Each State Party therefore undertakes:
 - a. to use exclusively for peaceful purposes nuclear material and facilities which are within its territory and areas under its jurisdiction and control;

- b. prior to embarking on its peaceful nuclear energy programme, to subject its programme to rigorous nuclear safety assessment conforming to guidelines and standards recommended by the IAEA for the protection of health and minimization of danger to life and property in accordance with Paragraph 6 of Article III of the Statute of the IAEA;

- c. upon request, to make available to another State Party the assessment except information relating to personal data, information protected by intellectual property rights or by industrial or commercial confidentiality, and information relating to national security;

- d. to support the continued effectiveness of the international non-proliferation system based on the Treaty on the Non-Proliferation of Nuclear Weapons (NPT) and the IAEA safeguard system; and

- e. to dispose radioactive wastes and other radioactive material in accordance with IAEA standards and procedures on land within its territory or on land within the territory of another State which has consented to such disposal.

3. Each State Party further undertakes not to provide source or special fissionable material, or equipment or material especially designed or prepared for the processing, use or production of special fissionable material to:

- a. any non-nuclear-weapon State except under conditions subject to the safeguards required by Paragraph 1 of Article III of the NPT; or

- b. any nuclear-weapon State except in conformity with applicable safeguards agreements with the IAEA.

Article 5 IAEA SAFEGUARDS

Each State Party which has not done so shall conclude an agreement with the IAEA for the application of full scope safeguards to its peaceful nuclear activities not later than eighteen months after the entry into force for that State Party of the Treaty.

Article 6 EARLY NOTIFICATION OF A NUCLEAR ACCIDENT

Each State Party which has not acceded to the Convention on Early Notification of a Nuclear Accident shall endeavour to do so.

Article 7 FOREIGN SHIPS AND AIRCRAFT

Each State Party, on being notified, may decide for itself whether to allow visits by foreign ships and aircraft to its ports and airfields, transit of its airspace by foreign aircraft, and navigation by foreign ships through its territorial sea or archipelagic waters and overflight of foreign aircraft above those waters in a manner not governed by the rights of innocent passage, archipelagic sea lanes passage or transit passage.

**Article 8 ESTABLISHMENT OF THE COMMISSION FOR
THE
SOUTHEAST ASIAN NUCLEAR WEAPON-FREE ZONE**

1. There is hereby established a Commission for the Southeast Asia Nuclear Weapon-Free Zone, hereinafter referred to as the "Commission".
2. All States Parties are ipso facto members of the Commission. Each State Party shall be represented by its Foreign Minister or his representative accompanied by alternates and advisers.
3. The function of the Commission shall be to oversee the implementation of this Treaty and ensure compliance with its provisions.
4. The Commission shall meet as and when necessary in accordance with the provisions of this Treaty including upon the request of any State Party. As far as possible, the Commission shall meet in conjunction with the ASEAN Ministerial Meeting.
5. At the beginning of each meeting, the Commission shall elect its Chairman and such other officers as may be required. They shall hold office until a new Chairman and other officers are elected at the next meeting.
6. Unless otherwise provided for in this Treaty, two-thirds of the members of the Commission shall be present to constitute a quorum.
7. Each member of the Commission shall have one vote.
8. Except as provided for in this Treaty, decisions of the Commission shall be taken by consensus or, failing consensus, by a two-thirds majority of the members present and voting.
9. The Commission shall, by consensus, agree upon and adopt rules of procedure for itself as well as financial rules governing its funding and that of its subsidiary organs.

Article 9 THE EXECUTIVE COMMITTEE

1. There is hereby established, as a subsidiary organ of the Commission, the Executive Committee.
2. The Executive Committee shall be composed of all States Parties to this Treaty. Each State Party shall be represented by one senior official as its representative, who may be accompanied by alternates and advisers.
3. The functions of the Executive Committee shall be to:
 - a. ensure the proper operation of verification measures in accordance with the provisions on the control system as stipulated in Article 10;
 - b. consider and decide on requests for clarification and for a fact-finding mission;

- c. set up a fact-finding mission in accordance with the Annex of this Treaty;
 - d. consider and decide on the findings of a fact-finding mission and report to the Commission;
 - e. request the Commission to convene a meeting when appropriate and necessary;
 - f. conclude such agreements with the IAEA or other international organizations as referred to in Article 18 on behalf of the Commission after being duly authorized to do so by the Commission; and
 - g. carry out such other tasks as may, from time to time, be assigned by the Commission.
4. The Executive Committee shall meet as and when necessary for the efficient exercise of its functions. As far as possible, the Executive Committee shall meet in conjunction with the ASEAN Senior Officials Meeting.
 5. The Chairman of the Executive Committee shall be the representative of the Chairman of the Commission. Any submission or communication made by a State Party to the Chairman of the Executive Committee shall be disseminated to the other members of the Executive Committee.
 6. Two-thirds of the members of the Executive Committee shall be present to constitute a quorum.
 7. Each member of the Executive Committee shall have one vote.
 8. Decisions of the Executive Committee shall be taken by consensus or, failing consensus, by a two-thirds majority of the members present and voting.

Article 10 CONTROL SYSTEM

1. There is hereby established a control system for the purpose of verifying compliance with the obligations of the States Parties under this Treaty.
2. The Control System shall comprise:
 - a. the IAEA safeguards system as provided for in Article 5;
 - b. report and exchange of information as provided for in Article 11;
 - c. request for clarification as provided for in Article 12; and
 - d. request and procedures for a fact-finding mission as provided for in Article 13.

Article 11 REPORT AND EXCHANGE OF INFORMATION

1. Each State Party shall submit reports to the Executive

Committee on any significant event within its territory and areas under its jurisdiction and control affecting the implementation of this Treaty.

2. The States Parties may exchange information on matters arising under or in relation to this Treaty.

Article 12 REQUEST FOR CLARIFICATION

1. Each State Party shall have the right to request another State Party for clarification concerning any situation which may be considered ambiguous or which may give rise to doubts about the compliance of that State Party with this Treaty. It shall inform the Executive Committee of such a request. The requested State Party shall duly respond by providing without delay the necessary information and inform the Executive Committee of its reply to the requesting State Party.
2. Each State Party shall have the right to request the Executive Committee to seek clarification for another State Party concerning any situation which may be considered ambiguous or which may give rise to doubts about compliance of that State Party with this Treaty. Upon receipt of such a request, the Executive Committee shall consult the State Party from which clarification is sought for the purpose of obtaining the clarification requested.

Article 13 REQUEST FOR A FACT-FINDING MISSION

A State Party shall have the right to request the Executive Committee to send a fact-finding mission to another State Party in order to clarify and resolve a situation which may be considered ambiguous or which may give rise to doubts about compliance with the provisions of this Treaty, in accordance with the procedure contained in the Annex to this Treaty.

Article 14 REMEDIAL MEASURES

1. In case the Executive Committee decide in accordance with the Annex that there is a breach of this Treaty by a State Party, that State Party shall, within a reasonable time, take all steps necessary to bring itself in full compliance with this Treaty and shall promptly inform the Executive Committee of the action taken or proposed to be taken by it.
2. Where a State Party fails or refuses to comply with the provisions of Paragraph 1 of this Article, the Executive Committee shall request the Commission to convene a meeting in accordance with the provisions of Paragraph 3(e) of Article 9.
3. At the meeting convened pursuant to Paragraph 2 of this Article, the Commission shall consider the emergent situation and shall decide on any measure it deems appropriate to cope with the situation, including the submission of the matter to the IAEA and, where the situation might endanger international peace and security, the Security Council and the General Assembly of the United Nations.

4. In the event of breach of the Protocol attached to this Treaty by a State Party to the Protocol, the Executive Committee shall convene a special meeting of the Commission to decide on appropriate measures to be taken.

Article 15 SIGNATURE, RATIFICATION, ACCESSION, DEPOSIT AND REGISTRATION

1. This Treaty shall be open for signature by all States in Southeast Asia, namely, Brunei Darussalam, Cambodia, Indonesia, Laos, Malaysia, Myanmar, Philippines, Singapore, Thailand and Vietnam.
2. This Treaty shall be subject to ratification in accordance with the constitutional procedure of the signatory states. The instruments of ratification shall be deposited with the Government of the Kingdom of Thailand which is hereby designated as the Depositary State.
3. This Treaty shall be open for accession. The instruments of accession shall be deposited with the Depositary State.
4. The Depositary State shall inform the other States Parties to this Treaty on the deposit of instruments of ratification or accession.
5. The Depositary State shall register this Treaty and its Protocol pursuant to Article 102 of the Charter of the United Nations.

Article 16 ENTRY INTO FORCE

1. This Treaty shall enter into force on the date of the deposit of the seventh instrument of ratification and/or accession.
2. For States which ratify or accede to this Treaty after the date of the seventh instrument of ratification or accession, the Treaty shall enter into force on the date of deposit of its instrument of ratification or accession.

Article 17 RESERVATIONS

This Treaty shall not be subject to reservations.

Article 18 RELATIONS WITH OTHER INTERNATIONAL ORGANIZATIONS

The Commission may conclude such agreements with the IAEA or other international organizations as it considers likely to facilitate the efficient operation of the control system established by this Treaty.

Article 19 AMENDMENTS

1. Any State Party may propose amendments to this Treaty and its Protocol and shall submit its proposals to the Executive Committee, which shall transmit them to all the other States Parties. The Executive Committee shall immediately request the Commission to convene a meeting to examine the proposed amendments. The quorum required for such a meeting shall be all the members of the Commission. Any amendment shall be adopted by a consensus decision of the Commission.

2. Amendments adopted shall enter into force 30 days after the receipt by the Depositary State of the seventh instrument of acceptance from the States Parties.

Article 20 REVIEW

Ten years after this Treaty enters into force, a meeting of the Commission shall be convened for the purpose of reviewing the operation of the Treaty. A meeting of the Commission for the same purpose may also be convened at any time thereafter if there is consensus among all its members.

Article 21 SETTLEMENT OF DISPUTES

Any dispute arising from the interpretation of the provisions of this Treaty shall be settled by peaceful means as may be agreed upon by the States Parties to the dispute. If within one month, the parties to the dispute are unable to achieve a peaceful settlement of the dispute by negotiation, mediation, enquiry or conciliation, any of the parties concerned shall, with the prior consent of the other parties concerned, refer the dispute to arbitration or to the International Court of Justice.

Article 22 DURATION AND WITHDRAWAL

1. This Treaty shall remain in force indefinitely.
2. In the event of a breach by any State Party of this Treaty essential to the achievement of the objectives of the Treaty, every other State Party shall have the right to withdraw from the Treaty.
3. Withdrawal under Paragraph 2 of Article 22, shall be effected by giving notice twelve months in advance to the members of the Commission.

IN WITNESS WHEREOF, the undersigned have signed this Treaty.

DONE at Bangkok, this fifteenth day of December, one thousand nine hundred and ninety-five, in one original in the English language.

For Brunei Darussalam: **HAJI HASSANAL BOLKIAH**, Sultan of Brunei Darussalam

For the Kingdom of Cambodia: **SAMDECH KROM PREAH NORODOM RANARIDH**, First Prime Minister and **SAMDECH HUN SEN**, Second Prime Minister

For the Republic of Indonesia: **SOEHARTO**, President

For Lao People's Democratic Republic: **KHAMTAY SIPHANDONE**, Prime Minister

For Malaysia: **DR. MAHATHIR BIN MOHAMAD**, Prime Minister

For the Union of Myanmar: **SENIOR GENERAL THAN SHWE**,
Chairman of the State Law and Order Restoration Council and Prime Minister

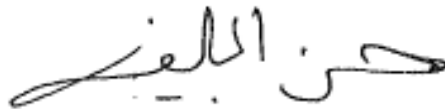
For the Republic of the Philippines: **FIDEL V. RAMOS**, President

For the Republic of Singapore: **GOH CHOK TONG**, Prime Minister

For the Kingdom of Thailand: **BANHARN SILPA-ARCHA**, Prime Minister

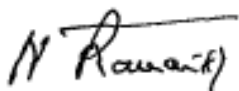
-16-

FOR BRUNEI DARUSSALAM:



HAJI HASSANAL BOLKIAH
Sultan of Brunei Darussalam

FOR THE KINGDOM OF CAMBODIA:

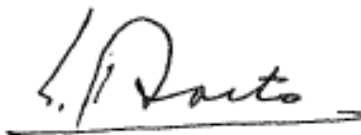


Samdech Krom Preah NORODOM RANARIDDH
First Prime Minister



Samdech HUN SEN
Second Prime Minister

FOR THE REPUBLIC OF INDONESIA:



SOEHARTO
President

FOR THE LAO PEOPLE'S DEMOCRATIC REPUBLIC:



KHAMTAY SIPHANDONE
Prime Minister

-17-

FOR MALAYSIA:



DR MAHATHIR BIN MOHAMAD
Prime Minister

FOR THE UNION OF MYANMAR:



SENIOR GENERAL THAN SHWE
Chairman of the State Law and Order Restoration Council
and Prime Minister

FOR THE REPUBLIC OF THE PHILIPPINES:



FIDEL V. RAMOS
President

FOR THE REPUBLIC OF SINGAPORE:



GOH CHOK TONG
Prime Minister

-18-

FOR THE KINGDOM OF THAILAND:



BANHARN SILPA-ARCHA
Prime Minister

FOR THE SOCIALIST REPUBLIC OF VIETNAM:



VO VAN KIET
Prime Minister

ANNEX: PROCEDURE FOR A FACT-FINDING MISSION

1. The State Party requesting a fact-finding mission as provided in Article 13, hereinafter referred to as the “requesting State”, shall submit the request to the Executive Committee specifying the following:
 - a. the doubts or concerns and the reasons for such doubts or concerns;
 - b. the location in which the situation which gives rise to doubts has allegedly occurred;
 - c. the relevant provisions of the Treaty about which doubts of compliance have arisen; and
 - d. any other relevant information.
2. Upon receipt of a request for a fact-finding mission, the Executive Committee shall:
 - a. immediately inform the State Party to which the fact-finding mission is requested to be sent, hereinafter referred to as the “receiving State”, about the receipt of the request; and
 - b. not later than 3 weeks after receiving the request, decide if the request complies with the provisions of Paragraph 1 and whether or not it is frivolous, abusive or clearly beyond the scope of the Treaty. Neither the requesting nor receiving State Party shall participate in such decisions.
3. In case the Executive Committee decides that the request does not comply with the provisions of Paragraph 1, or that it is frivolous, abusive or clearly beyond the scope of the Treaty, it shall take no further action on the request and inform the requesting State and the receiving State accordingly.
4. In the event that the Executive Committee decide that the request complies with the provisions of Paragraph 1, and that it is not frivolous, abusive or clearly beyond the scope of the Treaty, it shall immediately forward the request for a fact-finding mission to the receiving State, indicating, inter alia, the proposed date for sending the mission. The proposed date shall not be later than 3 weeks from the time the receiving State receives the request for a fact-finding mission. The Executive Committee shall also immediately set up a fact-finding mission consisting of 3 inspectors from the IAEA who are neither nationals of the requesting nor receiving State.
5. The receiving State shall comply with the request for a fact-finding mission referred to in Paragraph 4. It shall cooperate with the Executive Committee in order to facilitate the effective functioning of the fact-finding mission, inter alia, by promptly providing unimpeded access of the fact-finding mission to the location in question. The receiving State shall accord to the members of the fact-finding mission such privileges and immunities as are necessary for them to exercise their functions effectively, including inviolability of all papers and documents and immunity from arrest, detention and legal process for acts done and words spoken for the purpose of the mission.
6. The receiving State shall have the right to take measures to protect sensitive installations and to prevent disclosures of confidential information and data not related to this Treaty.
7. The fact-finding mission, in the discharge of its functions, shall:
 - a. respect the laws and regulations of the receiving State;
 - b. refrain from activities inconsistent with the objectives and purposes of this Treaty;
 - c. submit preliminary or interim reports to the Executive Committee; and
 - d. complete its task without undue delay and shall submit its final report to the Executive Committee within a reasonable time upon completion of its work.
8. The Executive Committee shall:
 - a. consider the reports submitted by the fact-finding mission and reach a decision on whether or not there is a breach of the Treaty;
 - b. immediately communicate its decision to the requesting State and the receiving State, and
 - c. present a full report on its decision to the Commission.
9. In the event that the receiving State refuses to comply with the request for a fact-finding mission in accordance with Paragraph 4, the requesting State through the Executive Committee shall have the right to request for a meeting of the Commission. The Executive Committee shall immediately request the Commission to convene a meeting in accordance with Paragraph 3 (e) of Article 9.

**PROTOCOL TO THE TREATY ON THE
SOUTHEAST ASIA NUCLEAR WEAPON-FREE ZONE**

The States Parties to this Protocol,

DESIRING to contribute to efforts towards achieving general and complete disarmament of nuclear weapons, and thereby ensuring international peace and security, including in Southeast Asia;

NOTING the Treaty on the Southeast Asia Nuclear Weapon-Free Zone;

HAVE AGREED as follows:

Article 1

Each State Party undertakes to respect the Treaty on the Southeast Asia Nuclear Weapon-Free Zone, hereinafter referred to as the “Treaty”, and not to contribute to any act which constitutes a violation of the Treaty or its Protocol by States Parties to them.

Article 2

Each State Party undertakes not to use or threaten to use nuclear weapons against any State Party to the Treaty. It further undertakes not to use or threaten to use nuclear weapons within the Southeast Asia Nuclear Weapon-Free Zone.

Article 3

This Protocol shall be open for signature by the People’s Republic of China, France, the Russian Federation, the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland and the United States of America.

Article 4

Each State Party undertakes, by written notification to the Depositary State, to indicate its acceptance or otherwise of any alteration to its obligation under the Protocol that may be brought about by the entry into force of an amendment to the Treaty pursuant to Article 19 thereof.

Article 5

This Protocol is of a permanent nature and shall remain in force indefinitely, provided that each State Party shall, in exercising its national sovereignty, have the right to withdraw from this Protocol if it decides that extraordinary events, related to the subject-matter of this Protocol, have jeopardized its supreme national interests. It shall give notice of such withdrawal to the Depositary State twelve months in advance. Such notice shall include a statement of the extraordinary events it regards as having jeopardized its supreme national interests.

Article 6

This Protocol shall be subject to ratification.

Article 7

This Protocol shall enter into force for each State Party on the date of its deposit of its instrument of ratification with the Depositary State. The Depositary State shall inform the other States Parties to the Treaty and to this Protocol on the deposit of instruments of ratification.

IN WITNESS WHEREOF the undersigned, being duly authorized by their Governments, have signed this Protocol.
DONE at Bangkok this fifteenth day of December, one thousand nine hundred and ninety-five, in one original in the English language.

ADDENDUM TO THE TREATY ON THE SOUTHEAST ASIA NUCLEAR WEAPON-FREE ZONE

The States Parties,

REAFFIRMING commitments to maintain the Southeast Asia Nuclear Weapon-Free Zone established pursuant to the Treaty on the Southeast Asian Nuclear Weapon-Free Zone, signed on 15 December 1995 (hereinafter referred to as “Treaty”); and

REFERRING to Article 19 of the Treaty, which provides for amendments of the Treaty,

HAVE AGREED AS FOLLOWS:

ARTICLE 1

Article 1 (a) of the Treaty shall be amended to read as follows: “Southeast Asia Nuclear Weapon-Free Zone,¹¹ hereinafter referred to as the “Zone.” means the area comprising the territories of all States in Southeast Asia, namely, Brunei Darussalam, Cambodia, Indonesia, Laos, Malaysia, Myanmar, Philippines, Singapore, Thailand, Timor-Leste, and Viet Nam, and their respective continental shelves and Exclusive Economic Zones (EEZ}”;

ARTICLE 2

1. This Addendum shall be adopted by a consensus decision of the Commission and shall enter into force 30 days after the receipt by the Depositary State of the seventh instrument of acceptance from the States Parties.
2. The Depositary State shall notify all States Parties of each deposit of the instrument of acceptance by the States Parties, and the entry into force of this Addendum.
3. This Addendum shall be deposited with the Depositary State who shall promptly provide a certified true copy to all States Parties.
4. This Addendum shall be an integral part of the SEANWFZ Treaty.
5. The Depositary State shall register this Addendum pursuant to Article 102 of the Charter of the United Nations.

DONE at Kuala Lumpur, Malaysia, this Twenty-Fifth Day of May in the Year Two Thousand and Twenty-Five, in a single copy in the English language.

ANEXO II
Tradução para língua portuguesa

**TRATADO SOBRE A ZONA LIVRE DE ARMAS
NUCLEARES NO SUDESTE ASIÁTICO**

Os Estados Partes neste Tratado:

DESEJANDO contribuir para a realização dos objetivos e princípios da Carta das Nações Unidas;

DETERMINADOS a tomar ações concretas que contribuam para o progresso em direção ao desarmamento geral e completo de armas nucleares, e para a promoção da paz e segurança internacionais;

REAFIRMANDO o desejo dos Estados do Sudeste Asiático de manter a paz e a estabilidade na região, no espírito de convivência pacífica, entendimento mútuo e cooperação, conforme enunciado em vários comunicados, declarações e outros instrumentos jurídicos;

RECORDANDO a Declaração sobre a Zona de Paz, Liberdade e Neutralidade (ZOPFAN abreviatura em língua inglesa) assinada em Kuala Lumpur a 27 de novembro de 1971 e o Programa de Ação sobre a ZOPFAN adotado na 26ª Reunião Ministerial da ASEAN em Singapura, em julho de 1993;

CONVENCIDOS de que o estabelecimento de uma Zona Livre de Armas Nucleares no Sudeste Asiático, como um componente essencial da ZOPFAN, contribuirá para fortalecer a segurança dos Estados dentro da Zona e para a promoção da paz e segurança internacionais como um todo;

REAFIRMANDO a importância do Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares (NPT abreviatura em língua inglesa) na prevenção da proliferação de armas nucleares e na contribuição para a paz e segurança internacionais;

RECORDANDO o Artigo VII do NPT, que reconhece o direito de qualquer grupo de Estados de celebrar tratados regionais para assegurar a total ausência de armas nucleares em seus respetivos territórios;

RECORDANDO o Documento Final da Décima Sessão Especial da Assembleia Geral das Nações Unidas, que incentiva o estabelecimento de zonas livres de armas nucleares;

RECORDANDO os Princípios e Objetivos para a Não Proliferação e Desarmamento Nuclear, adotados na Conferência de Revisão e Extensão de 1995 das Partes do NPT, que a cooperação de todos os Estados detentores de armas nucleares e seu respeito e apoio aos protocolos relevantes é importante para a máxima eficácia deste tratado sobre a zona livre de armas nucleares e seus protocolos relevantes;

DETERMINADOS a proteger a região da poluição ambiental e dos perigos impostos pelos resíduos radioativos e outros materiais radioativos;

ACORDARAM no seguinte:

Artigo 1.º
USO DOS TERMOS

Para os fins deste Tratado e seu Protocolo:

- a. “Zona Livre de Armas Nucleares no Sudeste Asiático”, doravante referida como “Zona”, significa a área composta pelos territórios de todos os Estados do Sudeste Asiático, a saber, Brunei Darussalam, Camboja, Indonésia, Laos, Malásia, Myanmar, Filipinas, Singapura, Tailândia e Vietname, e suas respetivas prateleiras continentais e Zonas Económicas Exclusivas (EEZ abreviatura em língua inglesa);
- b. “território” significa o território terrestre, águas internas, mar territorial, águas arquipelágicas, o leito marinho e o subsolo, bem como o espaço aéreo acima deles;
- c. “arma nuclear” significa qualquer dispositivo explosivo capaz de liberar energia nuclear de maneira descontrolada, mas não inclui os meios de transporte ou entrega desse dispositivo, se separáveis e não uma parte indivisível do mesmo;
- d. “posicionar” significa implantar, colocar, instalar, estocar ou armazenar;
- e. “material radioativo” significa material que contenha radionuclídeos acima dos níveis de desclassificação ou isenção recomendados pela Agência Internacional de Energia Atómica (IAEA);
- f. “resíduos radioativos” significa material que contenha ou esteja contaminado com radionuclídeos em concentrações ou atividades superiores aos níveis de desclassificação recomendados pela IAEA e para o qual nenhum uso é previsto; e
- g. “Descarga” significa
 - (i) qualquer descarga deliberado no mar, incluindo inserção no leito marinho e subsolo, de resíduos radioativos ou outros materiais de embarcações, aeronaves, plataformas ou outras estruturas artificiais no mar, e
 - (ii) qualquer descarga deliberado no mar, incluindo inserção no leito marinho e subsolo, de embarcações, aeronaves, plataformas ou outras estruturas artificiais no mar, contendo material radioativo,

mas não inclui a descarga de resíduos ou outros materiais incidentais às operações normais de embarcações, aeronaves, plataformas ou outras estruturas artificiais no mar e seus equipamentos, exceto resíduos ou outros materiais transportados por ou para embarcações, aeronaves, plataformas ou outras estruturas artificiais no mar, operando para o propósito de descarga desses materiais ou derivados do tratamento de tais resíduos ou outros materiais nessas embarcações, aeronaves, plataformas ou estruturas.

Artigo 2.º
APLICAÇÃO DO TRATADO

1. Este Tratado e o seu Protocolo aplicar-se-ão aos territórios, prateleiras continentais e EEZ dos Estados Partes dentro da Zona onde este Tratado esteja em vigor.
2. Nada neste Tratado prejudicará os direitos ou o exercício desses direitos por qualquer Estado, de acordo com as disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982, em particular no que se refere à liberdade dos mares altos, direitos de passagem inocente, passagem por vias marítimas arquipelágicas ou passagem de trânsito de navios e aeronaves, e de forma consistente com a Carta das Nações Unidas.

Artigo 3.º
COMPROMISSOS BÁSICOS

1. Cada Estado Parte compromete-se a não, em qualquer lugar dentro ou fora da Zona:
 - a. desenvolver, fabricar ou de outra forma adquirir, possuir ou ter controlo sobre armas nucleares;
 - b. posicionar ou transportar armas nucleares por qualquer meio; ou
 - c. testar ou usar armas nucleares.
2. Cada Estado Parte compromete-se também a não permitir, no seu território, que qualquer outro Estado:
 - a. desenvolva, fabrique ou de outra forma adquira, possua ou tenha controlo sobre armas nucleares;
 - b. estacione armas nucleares; ou
 - c. teste ou use armas nucleares.
3. Cada Estado Parte compromete-se também a não:
 - a. despejar no mar ou liberar na atmosfera qualquer material ou resíduo radioativo em qualquer lugar dentro da Zona;
 - b. dispor de material ou resíduos radioativos em terra no território ou sob a jurisdição de outros Estados, exceto conforme estipulado no Parágrafo 2(e) do Artigo 4.º;
 - c. permitir, no seu território, que qualquer outro Estado despeje no mar ou libere na atmosfera qualquer material ou resíduo radioativo.
4. Cada Estado Parte compromete-se ainda a não:
 - a. buscar ou receber qualquer assistência na comissão de qualquer ato que viole as disposições dos Parágrafos 1, 2 e 3 deste Artigo;
 - b. tomar qualquer ação para auxiliar ou encorajar a comissão de qualquer ato que viole as disposições dos Parágrafos 1, 2 e 3 deste Artigo.

Artigo 4.º
USO DE ENERGIA NUCLEAR PARA FINS PACÍFICOS

1. Nada neste Tratado prejudicará o direito dos Estados Partes de usar energia nuclear, em particular para o seu desenvolvimento económico e progresso social.
2. Cada Estado Parte compromete-se, portanto, a:
 - a. usar exclusivamente para fins pacíficos, material e instalações nucleares que se encontrem no seu território e áreas sob a sua jurisdição e controlo;
 - b. antes de iniciar o seu programa de energia nuclear pacífica, submeter o programa a uma rigorosa avaliação de segurança nuclear, em conformidade com as diretrizes e normas recomendadas pela *IAEA* para a proteção da saúde e minimização dos perigos para a vida e propriedade, de acordo com o Parágrafo 6 do Artigo III do Estatuto da *IAEA*;
 - c. mediante solicitação, disponibilizar a outro Estado Parte a avaliação, exceto informações relacionadas a dados pessoais, informações protegidas por direitos de propriedade intelectual ou por confidencialidade industrial ou comercial, e informações relacionadas à segurança nacional;
 - d. apoiar a eficácia contínua do sistema internacional de não proliferação baseado no Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares (*NPT*) e no sistema de salvaguardas da *IAEA*;
 - e. dispor de resíduos radioativos e outros materiais radioativos de acordo com os padrões e procedimentos da *IAEA* em terra dentro do seu território ou em terra dentro do território de outro Estado que tenha consentido com tal disposição.
3. Cada Estado Parte compromete-se ainda a não fornecer material físsil ou material fissionável especial, ou equipamentos ou materiais especialmente projetados ou preparados para o processamento, uso ou produção de material fissionável especial para:
 - a. qualquer Estado não nuclear, exceto sob condições sujeitas às salvaguardas exigidas pelo Parágrafo 1 do Artigo III do *NPT*;
 - b. qualquer Estado nuclear, exceto em conformidade com os acordos de salvaguardas aplicáveis com a *IAEA*.

Artigo 5.º
SALVAGUARDAS DA IAEA

Cada Estado Parte que ainda não o tenha feito deverá celebrar um acordo com a *IAEA* para a aplicação de salvaguardas de âmbito total às suas atividades nucleares pacíficas, não mais tarde do que dezoito meses após a entrada em vigor deste Tratado para esse Estado Parte.

Artigo 6.º

NOTIFICAÇÃO PRECOCE DE UM ACIDENTE NUCLEAR

Cada Estado Parte que ainda não tenha aderido à Convenção sobre Notificação Precoce de um Acidente Nuclear deverá envidar esforços para fazê-lo.

Artigo 7.º

NAVIOSE AERONAVES ESTRANGEIROS

Cada Estado Parte, ao ser notificado, poderá decidir por si próprio se permite visitas de navios e aeronaves estrangeiras aos seus portos e aeródromos, o trânsito do seu espaço aéreo por aeronaves estrangeiras, a navegação de navios estrangeiros no seu mar territorial ou águas arquipelágicas, e o sobrevoo de aeronaves estrangeiras sobre essas águas de forma não regida pelos direitos de passagem inocente, passagem por vias marítimas arquipelágicas ou passagem de trânsito.

Artigo 8.º

ESTABELECIMENTO DA COMISSÃO PARA A ZONA DE PAZ SEM ARMAS NUCLEARES DO SUDOESTE ASIÁTICO

1. Fica aqui estabelecida a Comissão para a Zona de Paz Sem Armas Nucleares do Sudeste da Ásia, doravante referida como a “Comissão”.
2. Todos os Estados Partes são, *ipso facto*, membros da Comissão. Cada Estado Parte será representado pelo seu Ministro dos Negócios Estrangeiros ou pelo seu representante, acompanhado de suplentes e conselheiros.
3. A função da Comissão será supervisionar a implementação deste Tratado e assegurar o cumprimento das suas disposições.
4. A Comissão reunirá sempre que necessário, de acordo com as disposições deste Tratado, incluindo mediante solicitação de qualquer Estado Parte. Sempre que possível, a Comissão reunirá em conjunto com a Reunião Ministerial da ASEAN.
5. No início de cada reunião, a Comissão elegerá o seu Presidente e outros oficiais conforme necessário. Estes exercerão funções até à eleição de um novo Presidente e de outros oficiais na reunião seguinte.
6. Salvo disposição em contrário neste Tratado, dois terços dos membros da Comissão deverão estar presentes para constituir quórum.
7. Cada membro da Comissão terá direito a um voto.
8. Salvo disposição em contrário neste Tratado, as decisões da Comissão serão tomadas por consenso ou, na falta de consenso, por uma maioria de dois terços dos membros presentes e votantes.

9. A Comissão deverá, por consenso, acordar e adotar as regras de procedimento para si própria, bem como as regras financeiras que regulam o seu financiamento e o de seus órgãos subsidiários.

Artigo 9.º

O COMITÉ EXECUTIVO

1. Fica aqui estabelecido, como órgão subsidiário da Comissão, o Comité Executivo.
2. O Comité Executivo será composto por todos os Estados Partes deste Tratado. Cada Estado Parte será representado por um alto funcionário como seu representante, que poderá ser acompanhado por suplentes e conselheiros.
3. As funções do Comité Executivo serão as seguintes:
 - a. garantir o funcionamento adequado das medidas de verificação, de acordo com as disposições do Sistema de Controlo conforme estipulado no Artigo 10.º;
 - b. considerar e decidir sobre pedidos de esclarecimento e de missão de apuração de fatos;
 - c. estabelecer uma missão de apuração de fatos conforme o Anexo deste Tratado;
 - d. considerar e decidir sobre as conclusões de uma missão de apuração de fatos e relatar à Comissão;
 - e. solicitar à Comissão que convoque uma reunião quando apropriado e necessário;
 - f. concluir acordos com a IAEA ou outras organizações internacionais conforme referido no Artigo 18.º em nome da Comissão, após devida autorização da Comissão;
 - g. realizar outras tarefas que possam ser atribuídas à Comissão de tempos em tempos.
4. O Comité Executivo reunirá, sempre que necessário, para o exercício eficiente de suas funções. Sempre que possível, o Comité Executivo reunirá em conjunto com a Reunião dos Altos Funcionários da ASEAN.
5. O Presidente do Comité Executivo será o representante do Presidente da Comissão. Qualquer comunicação ou solicitação feita por um Estado Parte ao Presidente do Comité Executivo será disseminada aos outros membros do Comité Executivo.
6. Dois terços dos membros do Comité Executivo deverão estar presentes para constituir quórum.
7. Cada membro do Comité Executivo terá direito a um voto.
8. As decisões do Comité Executivo serão tomadas por consenso ou, na falta de consenso, por maioria de dois terços dos membros presentes e votantes.

Artigo 10.º
SISTEMA DE CONTROLO

1. Fica aqui estabelecido um sistema de controlo com o objetivo de verificar o cumprimento das obrigações dos Estados Partes sob este Tratado.
2. O Sistema de Controlo será composto por:
 - (a) o sistema de salvaguardas da *IAEA*, conforme previsto no Artigo 5.º;
 - (b) relatório e troca de informações, conforme previsto no Artigo 11.º;
 - (c) solicitação de esclarecimentos, conforme previsto no Artigo 12.º; e
 - (d) solicitação e procedimentos para uma missão de apuração de fatos, conforme previsto no Artigo 13.º.

Artigo 11.º
RELATÓRIO E TROCA DE INFORMAÇÕES

1. Cada Estado Parte deverá submeter relatórios ao Comité Executivo sobre qualquer evento significativo ocorrido em seu território e nas áreas sob sua jurisdição e controlo que afetem a implementação deste Tratado.
2. Os Estados Partes poderão trocar informações sobre questões que surgirem sob ou em relação a este Tratado.

Artigo 12.º
PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

1. Cada Estado Parte terá o direito de solicitar a outro Estado Parte esclarecimentos sobre qualquer situação que possa ser considerada ambígua ou que possa gerar dúvidas sobre o cumprimento desse Estado Parte com este Tratado. O Estado Parte solicitante deverá informar o Comité Executivo sobre tal pedido. O Estado Parte solicitado deverá responder de forma adequada, fornecendo sem demora as informações necessárias e informando o Comité Executivo sobre sua resposta ao Estado Parte solicitante.
2. Cada Estado Parte terá o direito de solicitar ao Comité Executivo que procure esclarecimentos de outro Estado Parte sobre qualquer situação que possa ser considerada ambígua ou que possa gerar dúvidas sobre o cumprimento desse Estado Parte com este Tratado. Ao receber tal solicitação, o Comité Executivo consultará o Estado Parte do qual se procura o esclarecimento, com o objetivo de obter o esclarecimento solicitado.

Artigo 13.º
PEDIDO DE MISSÃO DE APURAÇÃO DE FATOS

Um Estado Parte terá o direito de solicitar ao Comité Executivo o envio de uma missão de apuração de fatos a outro Estado Parte, com o propósito de esclarecer e resolver uma situação que possa ser considerada ambígua ou que possa gerar dúvidas sobre o cumprimento das disposições deste Tratado, conforme o procedimento contido no Anexo deste Tratado.

Artigo 14.º
MEDIDAS CORRETIVAS

1. Caso o Comité Executivo decida, de acordo com o Anexo, que houve uma violação deste Tratado por parte de um Estado Parte, esse Estado Parte deverá, dentro de um prazo razoável, tomar todas as medidas necessárias para colocar-se em total conformidade com este Tratado e deverá informar prontamente o Comité Executivo sobre as ações tomadas ou que pretende tomar.
2. Quando um Estado Parte não cumprir ou recusar-se a cumprir as disposições do Parágrafo 1 deste Artigo, o Comité Executivo solicitará à Comissão que convoque uma reunião, de acordo com as disposições do Parágrafo 3(e) do Artigo 9.º.
3. Na reunião convocada nos termos do Parágrafo 2 deste Artigo, a Comissão considerará a situação emergente e decidirá sobre qualquer medida que considerar apropriada para lidar com a situação, incluindo a remessa do assunto à *IAEA* e, caso a situação possa comprometer a paz e a segurança internacionais, ao Conselho de Segurança e à Assembleia Geral das Nações Unidas.
4. No caso de violação do Protocolo anexo a este Tratado por um Estado Parte do Protocolo, o Comité Executivo convocará uma reunião especial da Comissão para decidir sobre as medidas apropriadas a serem tomadas.

Artigo 15.º
ASSINATURA, RATIFICAÇÃO, ADESÃO, DEPÓSITO E REGISTO

1. Este Tratado estará aberto para assinatura por todos os Estados do Sudeste Asiático, a saber, Brunei Darussalam, Camboja, Indonésia, Laos, Malásia, Myanmar, Filipinas, Singapura, Tailândia e Vietnam.
2. Este Tratado estará sujeito a ratificação de acordo com o procedimento constitucional dos Estados signatários. Os instrumentos de ratificação deverão ser depositados junto ao Governo do Reino da Tailândia, que é designado como o Estado Depositário.
3. Este Tratado estará aberto à adesão. Os instrumentos de adesão deverão ser depositados junto ao Estado Depositário.
4. O Estado Depositário deverá informar os outros Estados Partes deste Tratado sobre o depósito dos instrumentos de ratificação ou adesão.
5. O Estado Depositário deverá registar este Tratado e o seu Protocolo de acordo com o Artigo 102.º da Carta das Nações Unidas.

Artigo 16.º
ENTRADA EM VIGOR

1. Este Tratado entrará em vigor na data do depósito do sétimo instrumento de ratificação e/ou adesão.

2. Para os Estados que ratificarem ou aderirem a este Tratado após a data do depósito do sétimo instrumento de ratificação ou adesão, este Tratado entrará em vigor na data do depósito do seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 17.º
RESERVAS

Este Tratado não estará sujeito a reservas.

Artigo 18.º
RELAÇÕES COM OUTRAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

A Comissão pode celebrar acordos com a IAEA ou outras organizações internacionais que considerar apropriados para facilitar o funcionamento eficiente do Sistema de Controlo estabelecido por este Tratado.

Artigo 19.º
ALTERAÇÕES

1. Qualquer Estado Parte pode propor alterações a este Tratado e ao seu Protocolo e deverá submeter as suas propostas ao Comité Executivo, que as transmitirá a todos os outros Estados Partes. O Comité Executivo deverá solicitar imediatamente à Comissão que convoque uma reunião para examinar as emendas propostas. O quorum necessário para tal reunião será de todos os membros da Comissão. Qualquer emenda deverá ser adotada por decisão consensual da Comissão.
2. As emendas adotadas entrarão em vigor 30 dias após a receção pelo Estado Depositário do sétimo instrumento de aceitação dos Estados Partes.

Artigo 20.º
REVISÃO

Dez anos após a entrada em vigor deste Tratado, será convocada uma reunião da Comissão com o propósito de rever a operação deste Tratado. Uma reunião da Comissão para o mesmo fim também poderá ser convocada a qualquer momento depois, caso haja consenso entre todos os seus membros.

Artigo 21.º
RESOLUÇÃO DE DISPUTAS

Qualquer disputa que surgir da interpretação das disposições deste Tratado será resolvida por meios pacíficos, conforme acordado pelos Estados Partes da disputa.

Se, dentro de um mês, as partes da disputa não conseguirem alcançar uma resolução pacífica por meio de negociação, mediação, inquérito ou conciliação, qualquer uma das partes envolvidas poderá, com o consentimento prévio das demais partes envolvidas, submeter a disputa a arbitragem ou ao Tribunal Internacional de Justiça.

Artigo 22.º
DURAÇÃO E RETIRADA

1. Este Tratado permanecerá em vigor indefinidamente.
2. No caso de uma violação, por parte de qualquer Estado Parte, de disposições essenciais para a realização dos objetivos deste Tratado, qualquer outro Estado Parte terá o direito de se retirar deste Tratado.
3. A retirada, de acordo com o Parágrafo 2 do Artigo 22.º, será efetivada mediante notificação com antecedência de doze meses aos membros da Comissão.

EM FÉ DO QUE, os abaixo-assinados assinaram este Tratado.

FEITO em Bangkok, no décimo quinto dia de dezembro de mil novecentos e noventa e cinco, em um original na língua inglesa.

PARA O BRUNEI DARUSSALAM:

(assinatura)

HAJI HASSANAL BOLKIAH

Sultão do Brunei Darussalam

PARA O REINO DO CAMBOJA:

(assinatura)

Samdech Krom Preah NORODOM RANARIDDH

Primeiro-Ministro

(assinatura)

Samdech HUN SEN

Segundo Primeiro-Ministro

PARA A REPÚBLICA DA INDONÉSIA:

(assinatura)

SOEHARTO

Presidente

PARA A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA POPULAR DO LAOS:

(assinatura)

KHAMTAY SIPHANDONE

Primeiro-Ministro

PARA A MALÁSIA:

(assinatura)

DR. MAHATHIR BIN MOHAMAD

Primeiro-Ministro

PARA A UNIÃO DE MYANMAR:

(assinatura)

GENERALÍSSIMO THAN SHWE

Presidente do Conselho de Restauração da Lei e da Ordem do Estado

e Primeiro-Ministro

PARA A REPÚBLICA DAS FILIPINAS:

(assinatura)

FIDEL V. RAMOS

Presidente

PARA A REPÚBLICA DE SINGAPURA:

(assinatura)

GOH CHOK TONG

Primeiro-Ministro

PARA O REINO DATAILÂNDIA:

(assinatura)

BANHARN SILPA-ARCHA

Primeiro-Ministro

PARA A REPÚBLICA SOCIALISTA DO VIETNAME:

(assinatura)

VO VAN KIET

Primeiro-Ministro

**ANEXO
PROCEDIMENTO PARA UMA MISSÃO DE
INVESTIGAÇÃO**

1. O Estado Parte que solicitar uma missão de investigação conforme disposto no Artigo 13.º, doravante referido como o “Estado Requerente”, deverá submeter a solicitação ao Comité Executivo especificando o seguinte:
 - a. as dúvidas ou preocupações e as razões para tais dúvidas ou preocupações;
 - b. a localização onde a situação que dá origem às dúvidas teria ocorrido;
 - c. as disposições relevantes deste Tratado sobre as quais surgiram dúvidas de conformidade; e
 - d. quaisquer outras informações relevantes.
2. Após o recebimento de uma solicitação para uma missão de investigação, o Comité Executivo deverá:
 - a. informar imediatamente o Estado Parte ao qual a missão de investigação foi solicitada a ser enviada, doravante referido como o “Estado Recetor”, sobre a receção da solicitação; e
 - b. decidir, no prazo de 3 semanas após a receção da solicitação, se a solicitação cumpre com as disposições do Parágrafo 1 e se não é frívola, abusiva ou claramente fora do escopo deste Tratado. Nenhum dos Estados Parte, solicitante ou recetor, participará de tais decisões.
3. Caso o Comité Executivo decida que a solicitação não cumpre com as disposições do Parágrafo 1, ou que seja frívola, abusiva ou claramente fora do escopo deste Tratado, não tomará nenhuma outra ação sobre a solicitação e informará o Estado Requerente e o Estado Recetor de acordo.
4. Caso o Comité Executivo decida que a solicitação cumpre com as disposições do Parágrafo 1, e que não é frívola, abusiva ou claramente fora do escopo deste Tratado, deverá encaminhar imediatamente a solicitação para uma missão de investigação ao Estado Recetor, indicando, entre outros, a data proposta para enviar a missão. A data proposta não deverá ser posterior a 3 semanas do momento em que o Estado Recetor recebe a solicitação para uma missão de investigação. O Comité Executivo também deverá imediatamente configurar uma missão de investigação composta por 3 inspetores da *IAEA* que não sejam nacionais do Estado Requerente nem do Estado Recetor.
5. O Estado Recetor deverá cumprir com a solicitação para uma missão de investigação mencionada no Parágrafo 4. Ele deverá cooperar com o Comité Executivo para facilitar o funcionamento eficaz da missão de investigação, *inter alia*, fornecendo prontamente acesso irrestrito à missão de investigação ao local em questão. O Estado Recetor deverá conceder aos membros da missão de investigação, as prerrogativas e imunidades necessárias para o exercício eficaz de suas funções, incluindo a inviolabilidade de todos os papéis e documentos e imunidade de prisão, detenção e processo legal por atos realizados e palavras ditas para o propósito da missão.
6. O Estado Recetor terá o direito de adotar medidas para proteger instalações sensíveis e para impedir a divulgação de informações e dados confidenciais não relacionados a este Tratado.
7. A missão de investigação, no exercício de suas funções, deverá:
 - a. respeitar as leis e regulamentos do Estado Recetor;
 - b. abster-se de atividades inconsistentes com os objetivos e propósitos deste Tratado;
 - c. submeter relatórios preliminares ou intermediários ao Comité Executivo; e
 - d. completar a sua tarefa sem demora indevida e submeter o seu relatório final ao Comité Executivo dentro de um prazo razoável após a conclusão do seu trabalho.
8. O Comité Executivo deverá:
 - a. considerar os relatórios apresentados pela missão de investigação e tomar uma decisão sobre a existência ou não de uma violação deste Tratado;
 - b. comunicar imediatamente a sua decisão ao Estado Requerente e ao Estado Recetor; e

c. apresentar um relatório completo sobre a sua decisão à Comissão.

9. No caso do Estado Recetor recusar-se a cumprir com a solicitação para uma missão de investigação de acordo com o Parágrafo 4, o Estado Requerente, através do Comité Executivo, terá o direito de solicitar uma reunião da Comissão. O Comité Executivo deverá solicitar imediatamente à Comissão que convoque uma reunião de acordo com o Parágrafo 3(e) do Artigo 9.º.

**PROTOCOLO AO
TRATADO SOBRE A ZONA LIVRE DE ARMAS
NUCLEARES DO SUDESTE ASIÁTICO**

Os Estados Partes deste Protocolo,

DESEJANDO contribuir para os esforços no sentido de alcançar o desarmamento geral e completo das armas nucleares e, assim, assegurar a paz e a segurança internacionais, incluindo no Sudeste Asiático;

TOMANDO NOTA do Tratado sobre a Zona Livre de Armas Nucleares do Sudeste Asiático, assinado em Banguecoque no dia quinze de dezembro de mil novecentos e noventa e cinco;

ACORDARAM no seguinte:

Artigo 1.º

Cada Estado Parte compromete-se a respeitar o Tratado sobre a Zona Livre de Armas Nucleares do Sudeste Asiático, doravante designado por “Tratado”, e a não contribuir para qualquer ato que constitua uma violação do Tratado ou do seu Protocolo pelos Estados Partes dos mesmos.

Artigo 2.º

Cada Estado Parte compromete-se a não usar ou ameaçar usar armas nucleares contra qualquer Estado Parte do Tratado. Compromete-se ainda a não usar ou ameaçar usar armas nucleares dentro da Zona Livre de Armas Nucleares do Sudeste Asiático.

Artigo 3.º

Este Protocolo estará aberto à assinatura pela República Popular da China, pela República Francesa, pela Federação Russa, pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e pelos Estados Unidos da América.

Artigo 4.º

Cada Estado Parte compromete-se, mediante notificação escrita ao Estado Depositário, a indicar a sua aceitação ou não de qualquer alteração às suas obrigações ao abrigo deste Protocolo que possa resultar da entrada em vigor de uma emenda ao Tratado, nos termos do seu Artigo 19.º.

Artigo 5.º

Este Protocolo é de natureza permanente e permanecerá em vigor indefinidamente, desde que cada Estado Parte, no exercício da sua soberania nacional, tenha o direito de se retirar deste Protocolo se decidir que eventos extraordinários, relacionados com o objeto deste Protocolo, tenham comprometido os seus interesses nacionais supremos. Deverá notificar tal retirada ao Estado Depositário com doze meses de antecedência. Tal notificação incluirá uma declaração dos eventos extraordinários que considera terem comprometido os seus interesses nacionais supremos.

Artigo 6.º

Este Protocolo está sujeito a ratificação.

Artigo 7.º

Este Protocolo entrará em vigor para cada Estado Parte na data do depósito do seu instrumento de ratificação junto do Estado Depositário. O Estado Depositário informará os demais Estados Partes do Tratado e deste Protocolo sobre o depósito dos instrumentos de ratificação.

EM FÉ DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus Governos, assinaram o presente Protocolo.

FEITO em Banguecoque, no dia quinze de dezembro de mil novecentos e noventa e cinco, num original único na língua inglesa.

**ADITAMENTO AO TRATADO SOBRE A ZONA LIVRE DE
ARMAS NUCLEARES DO SUDESTE ASIÁTICO**

Os Estados Partes,

REAFIRMANDO o compromisso de manter a Zona Livre de Armas Nucleares do Sudeste Asiático, estabelecida em conformidade com o Tratado sobre a Zona Livre de Armas Nucleares do Sudeste Asiático, assinado em 15 de Dezembro de 1995 (doravante designado por “Tratado”); e

REAFIRMANDO o artigo 19.º do Tratado, que prevê alterações ao Tratado,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1

O artigo 1.º, alínea a), do Tratado será alterado de modo a ter a seguinte redação:

“Zona Livre de Armas Nucleares do Sudeste Asiático”, doravante designada por “Zona”, significa a área que compreende os territórios de todos os Estados do Sudeste Asiático, nomeadamente, Brunei Darussalam, Camboja, Indonésia, Laos, Malásia, Myanmar, Filipinas, Singapura,

Tailândia, Timor-Leste e Vietname, e as suas respetivas plataformas continentais e Zonas Económicas Exclusivas (ZEE);

Artigo 2

1. O presente aditamento será adotado por consenso por decisão consensual da Comissão e entrará em vigor 30 dias após a receção pelo Estado depositário do sétimo instrumento de aceitação dos Estados Partes.
2. O Estado depositário notificará todos os Estados Partes de cada depósito do instrumento de aceitação pelos Estados Partes e da entrada em vigor do presente Aditamento.
3. O presente Aditamento será depositado junto do Estado Depositário, que prontamente fornecerá uma cópia autenticada a todos os Estados Partes.
4. O presente Aditamento será parte integrante do Tratado SEANWFZ.
5. O Estado depositário deverá registar o presente Aditamento de acordo com o Artigo 102 da Carta dos Estados Unidos.

FEITO em Kuala Lumpur, Malásia, neste vigésimo quinto dia de maio do ano de dois mil e vinte e cinco, num único exemplar na língua inglesa.